

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.639/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214996-98  
Impugnação: 40.010126791-43  
Impugnante: Cooperativa Central Mineira de Laticínios Ltda  
IE: 480816956.02-20  
Origem: DFT/Contagem

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.** Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas/DANFEs, com prazos de validade vencidos, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º da citada lei. Entretanto, pela análise dos fatos narrados e pelos documentos apresentados pela defesa, cancela-se a exigência fiscal com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre constatação fiscal de transporte de mercadorias cujas notas fiscais eletrônicas estavam com prazos de validade vencidos conforme se descreve a seguir.

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 04/01/10, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, localizado na BR-262, km 365, município de Juatuba/MG, foi constatado o transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs nºs 012680, 012694 a 012714, 012746 a 012749, 012850 a 012861, com datas de emissão em 31/12/09, emitidas pela Autuada, situada em Patos de Minas/MG e destinadas a diversos contribuintes estabelecidos no Estado do Espírito Santo, com datas de saída consignadas manualmente, em 04/01/10.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 53/69, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 115/123.

A Autuada junta tickets de pesagem visando comprovar que a carga fora preparada para despacho aos destinatários entre o final da noite do dia 31/12/09 e início do dia 02/01/10, com o intuito de fazer chegar aos destinatários na segunda-feira dia 04/01/10.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em sua manifestação, afirma que o feito está plenamente vinculado à legislação, cita a Consulta 306/09 (fls. 118), e diz que o DANFE não poder conter informações diferentes das constantes da nota fiscal eletrônica.

### **DECISÃO**

O presente lançamento versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias, em 04/01/10, acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs nºs 012680, 012694 a 012714, 012746 a 012749, 012850 a 012861, com prazos de validade vencidos.

A abordagem dos veículos transportadores que resultou na presente autuação ocorreu no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, localizado na BR-262, km 365, município de Juatuba/MG.

Os documentos fiscais, objeto da autuação, estão acostados às fls. 05/42 dos autos, com datas de emissão em 31/12/09 sem a indicação da data da saída impressa.

Dessa forma, a legislação prevê que na ausência da data de saída no documento fiscal, prevalece a data de emissão do mesmo, conforme disposição contida no § 2º do art. 58 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Todavia, trata-se o referido § 2º de uma presunção simples, *juris tantum*, que em princípio beneficia a Fazenda Pública, entretanto admite prova em contrário. A presunção simples inverte o ônus da prova.

No presente caso, consta dos próprios documentos, objeto da autuação, data de saída manuscrita em 04/01/10, fato que corrobora os argumentos consignados na impugnação apresentada.

Ademais, provavelmente, por carecer, ainda, de disposições mais claras para o direcionamento de emissão da NF-e, a Contribuinte, de forma rotineira, tem lançado mão de orientações contidas no site - <http://portalnfe.fazenda.mg.gov.br/index.html>, que, dentre outras, pode ser destacada a que segue:

7. A NF-E PODE SER EMITIDA ANTES DO CARREGAMENTO DA MERCADORIA? E O DANFE?

R. NO CASO DE UMA OPERAÇÃO DOCUMENTADA POR NF-E, A MERCADORIA SOMENTE PODERÁ CIRCULAR QUANDO HOUVER AUTORIZAÇÃO DE USO DA NF-E E O DANFE CORRESPONDENTE A ESTIVER ACOMPANHANDO. DESTA FORMA, A NF-E DEVERÁ SER EMITIDA E AUTORIZADA PELA SEFAZ ANTES DA CIRCULAÇÃO DA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MERCADORIA, CABENDO À EMPRESA AVALIAR O MELHOR MOMENTO PARA A EMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DA NF-E.

EM RELAÇÃO AO DANFE É INDIFERENTE PARA A SEFAZ O MOMENTO DE SUA IMPRESSÃO DENTRO DA ROTINA OPERACIONAL INTERNA, QUE PODERÁ SER POSTERIOR OU NÃO AO CARREGAMENTO DA MERCADORIA.

Ressalte-se que o programa gerador da NF-e admite que o campo destinado à “data de saída” fique em branco. Entretanto, no momento que o programa gerador da NF-e admite que o contribuinte a tenha emitido e autorizada pela SEFAZ com data de saída em branco, aliado à orientação contida no *site* da SEF – “a NF-e deverá ser emitida e autorizada pela SEFAZ antes da circulação da mercadoria, cabendo à empresa avaliar o melhor momento para a emissão e autorização da NF-e. Em relação ao DANFE é indiferente para a SEFAZ o momento de sua impressão dentro da rotina operacional interna, que poderá ser posterior ou não ao carregamento da mercadoria”.

Desse modo, é cabível o entendimento de que o DANFE poderá receber data de saída idêntica a de emissão da NF-e (se ficar decidido pelo contribuinte que a NF-e será emitida com data de saída) ou uma outra data qualquer, que somente será conhecida após o carregamento da mercadoria, (nos exatos termos do procedimento aceito pelo Fisco para emissão da nota fiscal de emissão manual ou por PED, emitida em situações nas quais a NF-e ainda não foi adotada).

Os documentos juntados ao presente PTA (fls. 103/113) corroboram a afirmativa da Autuada que a carga foi de fato preparada para o despacho durante o feriado prolongado do final de ano, tendo os veículos partido de Patos de Minas/MG, sendo interceptados no mencionado Posto Fiscal cerca de 6 (seis) horas após a partida, tendo os mesmos percorrido cerca de 350 (trezentos e cinquenta) kms neste intervalo de tempo.

Registre-se o fato que a nota fiscal eletrônica não permite sua emissão com data posterior, e no caso em tela, tendo em vista a necessidade da saída das mercadorias no primeiro dia útil do ano, as notas fiscais eletrônicas foram emitidas em 31/12/09, e foram apostos nos DANFEs a data (04/01/10) e horas de saída (05:00, 05:20 e 05:30) manualmente, sem qualquer tipo de rasura e os comprovantes de balança vem comprovar que de fato os veículos foram carregados com as mercadorias descritas nos mencionados documentos fiscais, no final da noite de 31/12/09 e início da manhã do dia 02/01/10.

A realidade fática comprova que não houve no procedimento adotado pela Impugnante, qualquer intenção de burlar o Fisco, e sim, uma adequação à realidade, visto como já dito, que a nota fiscal eletrônica não permite sua emissão com data posterior, ou seja, emiti-la em 31/12/09, porém constando como data de efetiva saída das mercadorias, no presente caso, em 04/01/10.

Portanto, diante do acima exposto e da análise dos documentos carreados aos autos, restam dúvidas quanto à data da efetiva saída das mercadorias do estabelecimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, restam dúvidas quanto à infração cometida. Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Cabível, assim, o cancelamento da exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que o julgava procedente. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 06 de maio de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
Presidente

**Edécio José Cançado Ferreira**  
Relator

EJCF/EJ

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.639/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214996-98  
Impugnação: 40.010126791-43  
Impugnante: Cooperativa Central Mineira de Laticínios Ltda.  
IE: 480816956.02-20  
Origem: DFT/Contagem

---

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O lançamento refere-se a transporte de mercadorias (leite e bebida láctea) acobertadas por Notas Fiscais eletrônicas com prazos de validade vencidos, visto que foram emitidas em 31/12/10 e, nos DANFES a elas relativos, fora consignada, manualmente, a data de saída de 04/01/10.

Os prazos de validade dos documentos fiscais estão previstos no artigo 58 do Anexo V, do RICMS/2002 e com relação à contagem do prazo, verifica-se que o caso dos autos se insere na previsão do inciso II do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, que dispõe sobre o prazo de validade da Nota Fiscal. Veja-se:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior, 3 (três) dias.

De acordo com o § 2º da norma regulamentar retrocitada, na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Deve ser ressaltado que, no caso dos autos, o DANFE constatava data de saída de 04/01/10, manualmente aposta.

NO entanto, de acordo com o Manual de Integração do Contribuinte versão 3.0 aprovado pelo do Ato Cotepe 03/09, não pode haver divergências entre a nota fiscal eletrônica e o DANFE. Examine-se:

7.1 Campos do DANFE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O conteúdo dos campos do DANFE deverá conter o conteúdo das respectivas TAG XML da NF-e, quando conhecidos no momento da solicitação de autorização de uso. **Não poderão ser impressas informações que não constem do arquivo da NF-e.**

Infere-se, por conseguinte, que o DANFE é uma representação gráfica da nota fiscal eletrônica e tem a função de acompanhar a mercadoria em trânsito, contendo informações básicas sobre a operação e, assim, deve espelhar os dados contidos na Nota Fiscal Eletrônica.

Neste contexto, é inadmissível que se consigne no DANFE informações diversas da Nota Fiscal, como ocorreu no caso em exame.

Verifica-se, pois, que o procedimento adotado pela Fiscalização está em perfeita consonância com as normas da legislação de regência e que a Multa Isolada foi corretamente aplicada, de acordo com a norma ínsita no inciso XIV do artigo 55 da Lei nº 6763/1975, o qual se transcreve:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

(...).

Conforme informações de fls. 45/46 dos autos, foi constatada reincidência por parte do Autuado, o que ensejou o agravamento da penalidade aplicada, em observância do disposto no art. 53, §7º da Lei nº 6.763/75:

**Art. 53** - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Por fim, cabe esclarecer que a responsabilidade tributária por infrações é objetiva e está prevista no artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe, *in verbis*:

**Art. 136.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Esta responsabilidade, pelo que se depreende, alcança as infrações pelo descumprimento de obrigações acessórias, que culminam na aplicação de sanções.

Diante do acima exposto, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 06 de maio de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Conselheira**

CC/MIG